

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “a responsabilidade social das empresas como ferramenta para a promoção dos direitos sociais” e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: Como a responsabilidade social das empresas (RSE) pode ser um instrumento eficaz para a promoção e proteção dos direitos sociais no Brasil, considerando as lacunas legislativas e a necessidade de regulamentação e fiscalização adequadas?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que

[... a RSE, portanto, implica ações que vão além da ‘letra da lei’ e que não resultam de um embate político com sindicatos ou organizações de trabalhadores. É, na verdade, apenas e necessariamente um conjunto de ações que vão além do que é requerido por lei, por obrigação ou por necessidade (Cheibub; Locke, 2006).

Observa-se, portanto, que a RSE é marcada pelo compromisso voluntário das organizações em avaliar os impactos sociais, ambientais e econômicos de suas operações, com o objetivo de gerar contribuições positivas para o corpo social. Dessa forma, esta não se limita apenas ao cumprimento de comandos normativos, mas procura agregar valor além do lucro, promovendo práticas sustentáveis e éticas que beneficiam amplamente a comunidade.

O foco da pesquisa foi analisar a RSE como um meio eficaz para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. Para alcançar esse objetivo, o estudo delineou objetivos específicos que abordam diferentes aspectos da RSE e seus impactos. Primeiramente, analisou-se a evolução histórica do papel das empresas, desde uma perspectiva centrada exclusivamente na lucratividade até a necessidade contemporânea de integrar preocupações sociais e ambientais em suas operações.

Em seguida, exploraram-se as diversas correntes doutrinárias sobre RSE, incluindo visões tradicionais que priorizavam o lucro como objetivo principal e abordagens progressistas que advogavam por uma gestão empresarial mais ética e sustentável. Além disso, investigou-se os fundamentos constitucionais brasileiros relacionados à ordem econômica e social, enfatizando a livre iniciativa e a função social da propriedade, e analisou-se como esses princípios influenciam as práticas empresariais em relação aos direitos sociais.

Por fim, examinaram-se casos práticos de empresas brasileiras que implementaram políticas de RSE direcionadas a direitos sociais específicos, avaliando os impactos dessas iniciativas na promoção da inclusão social e contribuição para o crescimento sustentável.

A pesquisa e compreensão deste tema são necessárias devido à crescente demanda por responsabilidade corporativa e transparência. Compreender como as empresas podem integrar de forma eficaz considerações sociais, ambientais e econômicas em suas operações é fundamental

para promover um ambiente empresarial sustentável e ético. Essa compreensão fortalece a capacidade das entidades de responder às expectativas do corpo social em constante evolução, contribuindo para o crescimento sustentável e construção de empresas que priorizem a ética e a responsabilidade social.

Em razão da pergunta proposta pela problematização da pesquisa, levantou-se a seguinte hipótese: implementação efetiva de políticas de RSE, que ultrapassam as exigências legais, pode desempenhar um papel significativo na promoção e proteção dos direitos sociais no Brasil. Essa eficácia não apenas requer o compromisso voluntário das entidades, bem como depende da existência de uma regulamentação robusta e de fiscalização adequada para mitigar lacunas legislativas, garantindo assim a conformidade e o impacto positivo das práticas de RSE.

A referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado no decorrer de todo o trabalho. Os métodos utilizados para se chegar às conclusões obtidas foram método de revisão bibliográfica qualitativa e descritiva, fundamentado em materiais jurídicos online, e estudos jurisprudenciais e legislativos.

Para atender aos objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo abordou os fundamentos e impactos da RSE no contexto dos direitos sociais. Foi destacada a evolução histórica do papel das empresas, que tradicionalmente se concentrava apenas na geração de lucros, contrastando com a crescente necessidade contemporânea de incorporar preocupações sociais e ambientais em suas operações. Além disso, foram discutidas as diversas correntes doutrinárias sobre RSE, desde perspectivas mais conservadoras até abordagens progressistas que advogam pela integração de responsabilidades sociais na gestão empresarial.

O capítulo também explorou os fundamentos constitucionais brasileiros relacionados à ordem econômica e social, destacando a importância da livre iniciativa e da função social da propriedade no contexto empresarial. Finalmente, foram apresentados exemplos concretos de empresas que adotam políticas de RSE focadas nos direitos sociais, ilustrando como essas iniciativas podem promover mudanças positivas significativas nas comunidades onde operam.

O segundo capítulo do trabalho, por fim, abordou a ausência de uma regulamentação específica para a RSE no Brasil, destacando as consequências dessa lacuna. Foi enfatizada a necessidade urgente de uma regulamentação clara e objetiva para a RSE, que possa não apenas orientar as empresas na adoção de práticas éticas e transparentes, mas também promover um ambiente de negócios que valorize o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos. A solução proposta envolve a criação de um quadro normativo abrangente, respaldado por legislações que incentivem e regulamentem a implementação de políticas de RSE, garantindo assim uma maior adesão e consistência dessas práticas de RSE.

## **2 FUNDAMENTOS E IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIAIS**

A RSE busca contribuir para a evolução no que concerne a sustentabilidade e qualidade de vidas das comunidades onde as empresas estão inseridas, promovendo valores éticos e transparentes em suas operações. Segundo Guimarães (1984, p. 211):

[...] no início da industrialização aceitava-se que a missão dos negócios era estritamente econômica, ou seja, produzir a melhor qualidade de bens e serviços ao mais baixo preço possível e distribuí-los eficazmente, com o correr do tempo novas questões foram sendo colocadas para as empresas.

Entre essas novas questões, destaca-se a necessidade de adequação para cuidar de aspectos que transcendem o financeiro, abordando RSE. De acordo com Ashley (2003, p. 19):

[...] o atual ambiente empresarial aponta para dois pontos extremos: o aumento da produtividade, em função das novas tecnologias e da difusão de novos conhecimentos, que leva as empresas a investir mais em processos de gestão, buscando competitividade. Ao mesmo tempo, temos um aumento nas disparidades e desigualdades de nossa sociedade, que obrigam a repensar o sistema econômico, social e ambiental.

Diante do exposto, torna-se evidente que as entidades não podem mais se limitar a considerar apenas seus resultados financeiros. É necessário integrar práticas éticas e sustentáveis que abranjam desde a gestão responsável dos recursos naturais até a promoção de ambientes de trabalho inclusivos e seguros. Dado que, a integração dessas práticas não apenas fortalece a imagem corporativa, mas também contribui positivamente para a sustentabilidade e o bem-estar coletivo. Objetivando conceituar o presente instituto, Zenisek (1979, p. 361) afirma que:

[...] para uns, é tomada como uma responsabilidade legal ou obrigação social; para outros, é o comportamento socialmente responsável em que se observa a ética, e para outros, ainda, não passa de contribuições de caridade que a empresa deve fazer. Há também os que admitem que a responsabilidade social é, exclusivamente, a responsabilidade de pagar bem aos empregados e dar-lhes bom tratamento. Logicamente, responsabilidade social das empresas é tudo isto, muito embora não seja somente estes itens isoladamente.

Somado a isso, Frederick (1960) vê a responsabilidade social como uma preocupação das empresas para com as expectativas do público. Seria, então, a utilização de recursos humanos, físicos e econômicos para fins sociais amplos, e não simplesmente para satisfazer interesses de pessoas ou organizações em particular.

Essa variedade de interpretações sugere que a RSE não se limita a uma definição única, mas incorpora diversas práticas que visam contribuir positivamente para o corpo social. Essas perspectivas conjuntas destacam a importância da responsabilidade social como um conceito dinâmico e multifacetado, fundamental para o papel das entidades na sociedade contemporânea.

Outrossim, no referido trabalho de Guimarães (1984), são destacadas as correntes doutrinárias relacionadas à temática em questão, incluindo aquela de postura tradicional, defendida por autores como Levitt. Esse grupo pressupõe que a missão das entidades é estritamente econômica, focando na geração de lucros e dividendos.

Além disso, Guimarães (1984) identifica um segundo grupo como “progressista”. Segundo a Autora, este grupo adota uma posição intermediária, defendendo que o lucro é legítimo e justo, mas também enfatiza a importância das empresas assumirem responsabilidades sociais.

Nessa esteira, a perspectiva progressista se revela mais apropriada diante das dificuldades vivenciadas hodiernamente pelas entidades. A integração de preocupações sociais e ambientais não apenas fortalece a reputação corporativa, mas também gera valor ao mitigar riscos e consolidar relações. Empresas que adotam uma abordagem responsável não apenas atendem às demandas da sociedade atual, mas também se posicionam de maneira mais robusta em um ambiente de negócios cada vez mais consciente e exigente. Segundo Moraes (2008, p. 8):

[...] a dimensão social para as empresas, diz respeito ao seu impacto no sistema social onde operam. A performance social é 7 – abordada por meio da análise do impacto da organização sobre as suas partes interessadas colaboradores, fornecedores, consumidores/clientes, comunidade, governo e sociedade em geral - a nível local, nacional e global (stakeholders).

Outrossim, em um relato sobre a evolução e perspectivas de RSE feito pelo Instituto Ethos, destaca-se que:

Em 2001 podemos dizer que o entendimento do conceito da responsabilidade social como forma de gestão empresarial que norteia todas as políticas da empresa e todas as suas relações (funcionários, clientes, comunidade, fornecedores, meio ambiente, concorrentes, acionistas, investidores e governo) já começa a ser absorvido por um grande número de empresas, pelo meio acadêmico, pela mídia, pelos trabalhadores, pelos consumidores e pelo público em geral (Rede Nossa São Paulo, 2001).

Diante do exposto, observa-se uma significativa evolução na compreensão e na prática da RSE. Essa transformação evidencia uma mudança cultural e estratégica nas empresas, que agora buscam não apenas sustentabilidade econômica, mas também um impacto positivo na sociedade. A adoção crescente da RSE não apenas responde a um imperativo ético, mas também se revela uma estratégia prudente para mitigar riscos, fortalecer a reputação corporativa e atender às expectativas cada vez mais exigentes.

No contexto mencionado, é fundamental destacar os fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido nos artigos 5º, 170 e 186 da Constituição Federal. O artigo 5º garante a igualdade perante a lei e estabelece a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, respeitando as qualificações profissionais necessárias para o exercício de qualquer trabalho. Além disso, o artigo 5º, XXIII, reconhece a

liberdade no exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as normas legais (Brasil, [2020]).

Por sua vez, o artigo 170 fundamenta a ordem econômica do país na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando garantir uma existência digna conforme os princípios de justiça social. Nesse sentido, princípios como a propriedade privada, a livre concorrência e o amparo ao meio ambiente são essenciais para o funcionamento da economia, sempre em consonância com o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável (Brasil [2020]).

Ademais, o artigo 186 estabelece as diretrizes para a função social da propriedade, ressaltando a obrigação de utilização da propriedade de maneira que atenda aos interesses coletivos e ao desenvolvimento socioeconômico do país. Dessa forma, os empresários, ao exercerem suas atividades econômicas, possuem o poder e a responsabilidade de contribuir não apenas para a expansão de seus negócios, mas também para o benefício do corpo social como um todo, garantindo o equilíbrio entre interesses individuais e coletivos (Brasil, [2020]).

Conforme Diniz (2018, p. 397):

A forma de gestão que deverá ser exercida com o cuidado e a diligência que um homem probo deve ter na administração negocial, procurando cumprir seu objeto social, dentro das exigências do bem comum (LINDB, art. 5º) e da função social da “empresa”, servindo com lealdade, trabalhando com lisura, informando o mercado e os interessados de fatos que possam influenciar os investidores na negociação com valores mobiliários (Lei n 6.404/76, arts. 153 a 157).

Diniz (2018) destaca a importância da gestão empresarial exercida com diligência e responsabilidade, conforme preconizado pela LINDB e pela Lei das Sociedades por Ações. Essas legislações enfatizam que as empresas não devem apenas buscar o cumprimento de seus objetivos comerciais, mas também atender às exigências do bem comum e à função social da empresa. Isso implica agir com lealdade, transparência e integridade, informando o mercado e os interessados sobre quaisquer fatos relevantes que possam influenciar as negociações com valores mobiliários.

Nesse contexto, a gestão empresarial desempenha um papel crucial não apenas na maximização de lucros, mas também na promoção do desenvolvimento sustentável e no amparo de práticas éticas. Empresas que adotam uma abordagem proativa em relação às suas responsabilidades sociais tendem a fortalecer sua reputação e a construir relacionamentos mais sólidos. Além disso, a conformidade com esses princípios não apenas assegura a legitimidade das operações corporativas, mas também contribui para um ambiente empresarial mais justo e responsável (Almeida, 2010).

Dito isto, Oliveira (1984) categoriza os beneficiários da RSE em cinco grupos principais: empregados, consumidores, comunidade, acionistas, sócios ou proprietários, e credores e fornecedores. Em relação à comunidade, o Autor destaca que esta abrange uma variedade de

pessoas e grupos, como intelectuais, ambientalistas e sindicatos, os quais esperam que as empresas adotem comportamentos socialmente responsáveis e possam contribuir para a resolução de problemas individuais e coletivos.

Ampliando esse entendimento, deve-se destacar o entendimento dos autores Sausen, Baggio e Brizolla (2021, p. 52):

[..] a empresa não precisa se voltar somente para o propósito social, mas sim desenvolver questões de ordem econômica, legal, ética e discricionária/voluntária, cada qual em sua proporção, e que não interfiram na integridade humana e no meio-ambiente; até a sua definição, como o compromisso dos negócios em contribuir para o desenvolvimento sustentável, trabalhando com empregados, suas famílias, comunidade local e sociedade para melhorar sua qualidade de vida.

Nota-se, portanto, que o compromisso com o desenvolvimento sustentável não se restringe apenas ao ambiente interno da entidade, porém se estende para além das suas fronteiras, envolvendo colaboradores e comunidades locais. Isso reforça a ideia de que a RSE não é apenas uma obrigação, mas uma oportunidade das entidades contribuírem de maneira significativa para o bem-estar coletivo e para a construção de um futuro sustentável.

Nesse ínterim, serão apresentados exemplos concretos de empresas que adotam políticas de RSE voltadas para direitos sociais. Essas iniciativas ilustram como as organizações podem integrar práticas éticas e sustentáveis em suas operações, contribuindo positivamente para a comunidade e promovendo o bem-estar social.

Criada em 1976, num período de grande incerteza política e social, a EDP resulta na fusão de 13 empresas que haviam sido nacionalizadas no período pós-25 de Abril. Atualmente, a Empresa encontra-se em 282º lugar no ranking das marcas mais valiosas do mundo, à frente de marcas como a Sony Ericsson, Carlserberg, ou mesmo o Facebook. Adicionalmente, a EDP é pelo segundo ano consecutivo líder mundial nos Índices Dow Jones de Sustentabilidade, nas empresas do Sector Eléctrico. A EDP representa o exemplo perfeito de uma adaptação da visão neoliberal de Milton Friedman ao contexto actual. A adaptação a um mundo em mudança traduzido numa aposta em energias renováveis, preocupação com stakeholders e a transparência, fortaleceram uma relação forte de confiança com potenciais investidores, atraindo capital e retendo consumidores mesmo após a liberalização do mercado doméstico do sector eléctrico em 2006 (Almeida, 2012, p. 4).

Somado a isso, segundo dados da revista Meio e Mensagem, em uma pesquisa realizada entre julho e dezembro de 2022 para identificar as dez melhores empresas em termos de RSE, constatou-se que Natura, Itaú, Ambev, Google, Grupo Boticário, Magazine Luiza, Bradesco, Unilever, Nestlé e Danone são as mais responsáveis em nível ambiental, social e governança (ESG) no Brasil (Schneider, 2023).

À vista do exposto, depreende-se que a RSE tem um impacto significativo no bem-estar social e na redução das desigualdades. As iniciativas de RSE adotadas por empresas como Natura, Itaú, Ambev, Google, Grupo Boticário, Magazine Luiza, Bradesco, Unilever, Nestlé e Danone

exemplificam como a integração de práticas éticas e sustentáveis pode promover mudanças positivas nas comunidades.

Essas empresas investem em programas que fomentam a inclusão social e apoiam o desenvolvimento local, contribuindo para a criação de um recinto mais justo e equitativo. A avaliação dessas iniciativas demonstra que a RSE não apenas fortalece a imagem corporativa, mas também gera benefícios tangíveis para as comunidades, reduzindo as desigualdades e promovendo o bem-estar coletivo.

Assim sendo, diante do cenário desalinhado, torna-se imperativo abordar a regulamentação da RSE, com foco na fiscalização, nas lacunas legislativas e nos desafios enfrentados. No próximo capítulo, será detalhado o papel do Estado na regulamentação e fiscalização das práticas de RSE nas empresas, destacando a importância de uma supervisão eficaz para garantir o cumprimento das normas e a promoção de práticas éticas e sustentáveis.

Além disso, será realizada uma análise minuciosa das lacunas legislativas existentes, identificando as áreas onde a legislação atual é insuficiente ou ambígua, e como essas deficiências podem comprometer a implementação eficaz das políticas de RSE.

Serão discutidos também os desafios práticos que as entidades enfrentam ao tentar aderir a essas políticas, incluindo questões de custo, complexidade e resistência organizacional. Por fim, serão propostas estratégias e soluções para superar esses desafios, visando maximizar o impacto positivo das práticas de RSE, promovendo um ambiente empresarial mais responsável e comprometido com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar social.

#### **4 REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO BRASIL: lacunas legislativas e desafios**

Diante dos inúmeros apontamentos feitos até o presente momento, constata-se que o instituto da RSE carece de regulamentação específica. Como enfatizado pelos autores Philippe Dall' Agnol e Paulo Carmona, “a RSE não é regulamentada pelo Direito e, ante à ausência de normatividade, as empresas não estariam obrigadas a se comprometer com as diretrizes da RSE, as quais seriam, por consequência, indicativas e não compulsórias” (Dall'Agnol; Carmona, 2021, p. 334).

Nesse descortino, o presente entendimento reforça a necessidade de uma regulamentação clara e objetiva para a RSE, a fim de garantir que as entidades se comprometam de maneira efetiva com práticas socialmente responsáveis. Sem uma normatividade definida, as ações de RSE

permanecem no campo da voluntariedade, o que pode limitar seu impacto e efetividade na sociedade.

Efetivamente, até o presente momento, o que se tem são normas reguladoras criadas dentro do próprio meio empresarial para que se tenha uma padronização no desenvolvimento das atividades. A exemplo da Social Accountability Certification SA 8000. Esta norma é baseada nos princípios das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas Convenções das Nações Unidas sobre os direitos das crianças e sobre a eliminação de discriminação contra as mulheres (Social Accountability International, 2024).

Além disso, a norma ISO 26000 representa outra importante diretriz para as empresas no que diz respeito à RSE. Ao fornecer um conjunto abrangente de orientações sobre como incorporar práticas sustentáveis em suas operações, a ISO 26000 ajuda as organizações a alinhar suas atividades com princípios éticos e sociais, promovendo uma cultura corporativa que valoriza a RSE. Mesmo sendo uma norma voluntária, sua implementação é altamente recomendada para empresas que buscam melhorar seu desempenho social e ambiental (Rosa, 2020).

A respeito dessa norma, Dantas *et al.* (2016, p. 132) esclarecem que:

A ISO 26000 foi concebida para ser a primeira norma internacional de Responsabilidade Social Empresarial. Ela começou a ser desenvolvida em 2005 e sua versão final foi publicada no final 2010. O documento tem como objetivo traçar diretrizes para ajudar empresas de diferentes portes, origens e localidades na implantação e desenvolvimento de políticas baseadas na sustentabilidade. Foi construída com a participação de diversos setores da sociedade, em todo mundo, e liderada por um brasileiro: o engenheiro Jorge Cajazeira, gerente corporativo de competitividade da Suzano Papel e Celulose, responsável pelo Grupo de Trabalho e Responsabilidade Social da ISO (International Organization for Standardization). Sua criação se deu durante uma reunião do Comitê de Política de Consumidores da ISO (Copolco), em 2001, que se cogitou, pela primeira vez, a criação de uma norma global de Responsabilidade Social Corporativa. No entanto, o documento só passou a ser discutido em 2005. Desde então, uma série de encontros do comitê organizador já ocorreram em diversas partes do mundo. A norma internacional tem a proposta de servir como um importante norte para as corporações e não como uma certificadora.

Nesse cenário, observa-se que a ISO 26000 não se limita a oferecer diretrizes para a implementação de práticas sustentáveis nas empresas, mas representa um avanço significativo no campo da RSE em escala global. Seu objetivo é servir como um guia abrangente para empresas de diferentes portes e origens, incentivando a incorporação de políticas que considerem aspectos éticos, sociais e ambientais. Ao contrário de uma certificação formal, a ISO 26000 propõe-se a orientar as organizações na promoção de comportamentos responsáveis, fortalecendo não apenas a conformidade legal, mas também a criação de valor sustentável.



No contexto brasileiro, a divulgação do balanço social pelas empresas é uma prática discutida e debatida. Conforme observam os autores Leite, Silva e Santos (2018 *apud* Dall' Agnol; Carmona, 2021, p. 342):

[...] existe grande debate quanto à necessidade, ou não, de regulação da Responsabilidade Social Corporativa, especialmente quanto à elaboração e publicação do balanço social, uma vez que inexiste no Brasil uma norma nacional que estabeleça regras e diretrizes para a elaboração deste instrumento contábil.

Todavia, atualmente no Brasil, não há uma legislação que obrigue as empresas a elaborarem e informarem seus balanços sociais. A prática de divulgação de informações sociais e ambientais é incentivada por normativas e órgãos reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>1</sup> e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>2</sup>. Esses organismos buscam promover a transparência e a responsabilidade empresarial, embora a decisão de divulgar referidas informações permaneça sendo uma escolha estratégica e voluntária das entidades.

No contexto da RSE no Brasil, foi instituído o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) pela Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (B3) como uma medida para incentivar e monitorar o comprometimento das empresas com práticas socialmente responsáveis (Índice [...]), 2024). Conforme destacam Dall' Agnol e Carmona (2021, p. 343), o ISE:

[...] tem como propósito identificar e mensurar a atuação das empresas e o grau de compromisso assumido quanto ao comportamento socialmente responsável, provendo informações aos investidores e acionistas que direcionam investimentos em empresas comprometidas com a responsabilidade social.

Outrossim, a NBR 16001 é outra norma de RSE fundamental para as organizações interessadas em estabelecer e fortalecer práticas nessa área. Esta norma define os requisitos mínimos para a implementação de um sistema de gestão que promova a responsabilização, transparência e ética nos negócios. Além de orientar o cumprimento rigoroso dos requisitos legais e normativos, a norma também enfatiza a adesão a padrões internacionais de comportamento, o respeito aos direitos humanos e a promoção do desenvolvimento sustentável (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2012).

Desse modo, ao adotar os princípios da NBR 16001, as organizações não apenas demonstram seu compromisso com as comunidades e com o meio ambiente, mas também fortalecem sua reputação e contribuem para um ambiente empresarial mais ético e sustentável.

Desta forma, ao analisar-se cada norma a respeito da RSE, nota-se que carece de disposição legal, norma cogente advinda do estado. Mas não descarta-se a vontade em se criar

---

<sup>1</sup> Cf. <https://www.gov.br/cvm/pt-br>.

<sup>2</sup> Cf. <https://www.ibgc.org.br/>.

normas nesse sentido, até por se tratar de uma situação atual, premente de regulamentação. Carvalho e Siqueira (2009, p. 28) destacam propostas de leis nesse sentido no Brasil:

[...] foram identificadas dez regulamentações brasileiras que fornecem padrões para o desenvolvimento do Balanço Social: no âmbito das normas de contabilidade, a NBCT 15 e a Resolução CRC-RJ 292/2001; na esfera federal, o Projeto de Lei 32/1999 (em substituição ao Projeto de Lei 3.166/1997 arquivado em 02/02/1999) e o Projeto de Lei 1.305/2003; na esfera estadual, a Lei 11.440/2000 do Rio Grande do Sul, a Lei 7.987/2002 do estado do Mato Grosso, e a Lei 2.843/2003 do estado do Amazonas; e na esfera municipal, a Lei 7.672/1998 de Santo André (SP), a Lei 8.118/1998 de Porto Alegre (RS) alterada pela Lei 8197/1998, a Lei 9.536/2004 de Londrina (PR).

Diante do exposto, observa-se que o Brasil encontra-se em um processo contínuo de busca por regulamentações que promovam a RSE. Este movimento é impulsionado pela necessidade de estabelecer diretrizes claras que orientem as organizações na aquisição de práticas éticas e transparentes, alinhadas com os interesses das partes interessadas e com o cumprimento das normas legais e regulatórias pertinentes.

Segundo Carvalho e Siqueira (2009), essa busca por regulamentação se reflete na identificação de diversas iniciativas legislativas em diferentes esferas governamentais no Brasil, como a legislação municipal de Santo André e Porto Alegre, além de propostas em nível federal e estadual, como os projetos de lei mencionados. Essas iniciativas visam não apenas fortalecer a accountability, assim como promover o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos, aspectos essenciais para um ambiente empresarial mais ético e responsável.

Diante dos desafios impostos pela falta de regulamentação na responsabilidade social empresarial, torna-se evidente a necessidade premente de um quadro normativo claro e abrangente. A ausência de obrigatoriedade legal limita a adesão e a consistência das práticas de RSE, comprometendo tanto a transparência quanto o impacto positivo dessas iniciativas na sociedade. A padronização de diretrizes também é crucial para facilitar a avaliação comparativa entre empresas e garantir uma fiscalização eficaz das ações sociais e ambientais.

Além disso, uma regulamentação robusta não apenas promove a conformidade legal, mas também incentiva um ambiente empresarial mais ético e responsável. A criação de incentivos claros e o reconhecimento formal podem motivar as empresas a investirem de maneira mais significativa em práticas de RSE, gerando benefícios tangíveis para as comunidades e para o meio ambiente onde operam. Tais incentivos poderiam incluir benefícios fiscais, certificações de conformidade e a valorização pública das empresas que se destacam em suas iniciativas sociais e ambientais. Estes mecanismos de recompensa não apenas destacam as boas práticas, mas também ajudam a estabelecer um padrão elevado para toda a indústria, promovendo uma cultura de responsabilidade que transcende o simples cumprimento de requisitos legais.

Portanto, é imperativo que legisladores, empresas e demais stakeholders continuem a

colaborar na implementação de normas que não apenas promovam a RSE, mas também contribuam para um crescimento sustentável e inclusivo. Somente assim poderão ocorrer avanços em direção a um futuro onde as práticas empresariais não apenas respeitem os direitos humanos e ambientais, mas também contribuam de forma significativa para o bem-estar coletivo e para um desenvolvimento socioeconômico mais equitativo. A construção de um sistema robusto e inclusivo requer o comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que os princípios da responsabilidade social empresarial se integrem de forma harmoniosa e efetiva ao tecido da prática empresarial cotidiana.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa realizada abordou a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) como um instrumento fundamental para a promoção e proteção dos direitos sociais no Brasil. Este tema possui uma relevância significativa no contexto do direito contemporâneo, uma vez que examina como as empresas podem integrar considerações sociais, ambientais e econômicas em suas práticas e operações. A crescente importância da RSE reflete não apenas uma transformação nas expectativas sociais em relação ao papel das entidades empresariais, mas também uma necessidade premente de incentivar a sustentabilidade e o bem-estar social por meio de ações corporativas mais responsáveis e conscientes.

Ao longo da pesquisa, diversos desafios foram identificados, dificultando a obtenção de respostas adequadas ao problema investigado. Um dos principais obstáculos encontrados foi a ausência de regulamentação estatal específica sobre a RSE. No cenário atual, o Brasil conta apenas com normas orientadoras que, embora forneçam diretrizes e recomendações, carecem da força legal necessária para impor práticas de RSE de forma uniforme e obrigatória para todas as empresas.

Esta lacuna na regulamentação pode comprometer a eficácia e a uniformidade das iniciativas de RSE no país, pois deixa às empresas uma ampla margem de autonomia na adoção e implementação dessas práticas. A falta de uma legislação robusta resulta em disparidades significativas na forma como as práticas de RSE são aplicadas, prejudicando a criação de um ambiente empresarial mais ético e consistente.

Em relação ao objetivo geral da pesquisa, que se concentrou na análise da RSE como um meio eficaz para promover e proteger os direitos sociais no Brasil, foi possível verificar que a RSE desempenha um papel crucial na integração de preocupações sociais, ambientais e econômicas nas práticas empresariais. A pesquisa revelou que, para alcançar esse objetivo, é

fundamental o desenvolvimento de um quadro normativo claro e abrangente para a RSE. A ausência de obrigatoriedade legal compromete a adesão e a consistência das práticas de RSE, e a padronização de diretrizes facilitaria a avaliação e a comparação entre empresas, além de garantir uma fiscalização mais eficaz das ações sociais e ambientais, promovendo um ambiente empresarial mais ético e responsável.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a criação de incentivos claros e o reconhecimento formal das boas práticas de RSE poderiam estimular investimentos mais robustos por parte das empresas. Esses investimentos, por sua vez, gerariam benefícios tangíveis para as comunidades e para o meio ambiente.

A pesquisa também destacou que a educação e a capacitação em RSE são aspectos fundamentais para a efetiva implementação das práticas empresariais responsáveis. O fortalecimento da conscientização e o treinamento direcionado para gestores e colaboradores podem ajudar a criar uma cultura corporativa que valorize e pratique a responsabilidade social de maneira consistente e integrada.

Ao promover a formação contínua e o engajamento dos funcionários, as empresas podem garantir que as iniciativas de RSE sejam compreendidas e adotadas de forma mais eficaz, contribuindo para a construção de um compromisso genuíno com os direitos sociais e ambientais. Assim, a educação em RSE não só amplia a capacidade das empresas para implementar práticas responsáveis, mas também fortalece o impacto positivo das suas ações nas comunidades e no meio ambiente.

A cooperação entre legisladores, empresas e stakeholders é essencial para o desenvolvimento de normas que não apenas incentivem a adoção de práticas de RSE, mas também contribuam para um crescimento sustentável e inclusivo. Essas normas devem respeitar os direitos humanos e ambientais e promover um desenvolvimento socioeconômico equitativo, beneficiando todos os segmentos da sociedade.

A hipótese levantada na pesquisa, que sugere que a implementação efetiva de políticas de RSE, que vão além das exigências legais, pode desempenhar um papel significativo na promoção e proteção dos direitos sociais no Brasil, foi confirmada.

Os resultados da pesquisa indicaram que a efetiva implementação dessas políticas é crucial para preencher lacunas legislativas existentes e garantir práticas empresariais que não apenas respeitem os direitos humanos e ambientais, mas também contribuam de maneira significativa para o bem-estar coletivo. A RSE, quando bem implementada, não só fortalece a reputação corporativa, mas também promove a sustentabilidade ambiental e desempenha um

papel fundamental no desenvolvimento social, melhorando a qualidade de vida das comunidades envolvidas.

Portanto, a pesquisa conclui que a RSE emerge como uma resposta viável e necessária para promover e proteger os direitos sociais no Brasil. A adoção de políticas de RSE que vão além das exigências legais não apenas fortalece a reputação das empresas, mas também contribui para a criação de um ambiente empresarial mais ético e responsável. A integração de considerações sociais, ambientais e econômicas nas estratégias empresariais é benéfica tanto para as empresas quanto para a sociedade em geral. A prática de RSE promove um crescimento sustentável e responsável, criando um impacto positivo duradouro no desenvolvimento socioeconômico e na qualidade de vida das comunidades envolvidas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Filipe. **Ética, valores humanos e responsabilidade social das empresas**. Parede: Príncipia, 2010. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qN62EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=responsabilidade+social+das+empresas&ots=zLXS2fS0Aq&sig=7xS0W4o\\_29o2a1\\_2iRYhPWnFgrQ#v=onepage&q=responsabilidade%20social%20das%20empresas&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qN62EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=responsabilidade+social+das+empresas&ots=zLXS2fS0Aq&sig=7xS0W4o_29o2a1_2iRYhPWnFgrQ#v=onepage&q=responsabilidade%20social%20das%20empresas&f=false). Acesso em: 22 jun. 2024.

ALMEIDA, Luís Mendes de. **Responsabilidade social das empresas: o exemplo EDP**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2012. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/b7a301686aabe71a3377b613bbaddc67/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 24 maio 2024.

ASHLEY, Patrícia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 16001: responsabilidade social: sistema da gestão**. Rio de Janeiro: ABNT, 2012. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/norma\\_nacional.asp#:~:text=A%20ABNT%20NBR%2016001%20estabelece,da%20cidadania%20e%20do%20desenvolvimento](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/norma_nacional.asp#:~:text=A%20ABNT%20NBR%2016001%20estabelece,da%20cidadania%20e%20do%20desenvolvimento). Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, Fernanda de Medeiros; SIQUEIRA, José Ricardo Maia de. Regulamentações brasileiras do balanço social. In: FERREIRA, Aracéli Cristina de Sousa *et al.* **Contabilidade ambiental e relatórios sociais**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 23-41.

CHEIBUB, Zairo B.; LOCKE, Richard M. Valores ou interesses? Reflexões sobre a responsabilidade social das empresas. In: MASSACHUSETTS INSTITUTE OF

TECHNOLOGY. **Documents**. Massachusetts, 2006. Disponível em: [https://web.mit.edu/rlocke/www/documents/Research%20Papers/Locke,R%20&%20Cheibub,Z\\_Valores%20ou%20Interesses.pdf](https://web.mit.edu/rlocke/www/documents/Research%20Papers/Locke,R%20&%20Cheibub,Z_Valores%20ou%20Interesses.pdf). Acesso em: 25 jun. 2024.

DALL' AGNOL, Philippe; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. A regulamentação da responsabilidade social empresarial: entre a ortodoxia e heteronomia normativa. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 330-350, 2021.

DANTAS, Águida Jessica de Freitas *et al.* Responsabilidade social sob a ótica da ISO 26000: uma análise das pequenas empresas do comércio varejista de Mossoró/RN. **Revista Perspectivas Contemporâneas**, Campo Mourão, v. 11, n. 2, p. 126-148, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/2026/821>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/24960/18249>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FREDERICK, William. The Growing over business responsibility. **California Management Review**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 54-61, 1960.

GUIMARÃES, Heloisa Werneck Mendes. Responsabilidade social da empresa: uma visão histórica de sua problemática. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 24, n. 4, p. 211-219, 1984. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/RDpTnWBWYx7BQbX8RRhMGKx/#>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ÍNDICE de Sustentabilidade Empresarial ISE. **InfoMoney**, [S. l.], 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/b3/indice/ise/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LEITE, Fernanda Martins; SILVA, Vanessa Ramos da; SANTOS, Cassius Klay Silva. Evidenciação ambiental: comparação entre a capacidade informacional dos relatórios contábeis de companhias brasileiras que negociam ADR e as que Não Negociam. In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 15. 2018, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://congressosp.fipecafi.org/anais/18UspInternational/ArtigosDownload/1185.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MORAIS, Maria José F. de. **Responsabilidade social nos negócios**: a importância da prática da responsabilidade social nas empresas. Trabalho de Disciplina (Curso de Administração) – Unaerp, [São Paulo], 2008. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documentos/1026-a-importancia-da-pratica-da-responsabilidade-social/file>. Acesso em: 24 jun. 2024.

OLIVEIRA, José Arimatés de. Responsabilidade social em pequenas e médias empresas. **V Tema - Responsabilidade Social da Empresa**, São Paulo, v. 24, n. 4, p. 203-210, 1984.

REDE NOSSA SÃO PAULO. **Evolução e perspectivas da responsabilidade**. São Paulo, 2001. Disponível em:

social<https://acervo.nossasaopaulo.org.br/bitstream/handle/11539/1638/artigo%20de%20impressao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ROSA, Eliel Matias da. **ISO 26000**: o que você precisa saber. São Paulo: INBS, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://inbs.com.br/iso-26000-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SAUSEN, Juliana da Fonseca Capssa Lima; BAGGIO, Daniel Knebel; BRIZOLLA, Maria Margarete Baccin. Responsabilidade social em tempos de pandemia: análise de estratégias de cooperativas gaúchas a partir da teoria dos Stakeholders. **Revista de Administração Imed**, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 47-69, 2021.

SCHNAIDER, Amanda. Natura, Itaú e Ambev são as empresas mais responsáveis em ESG: Nona edição do ranking Merco Responsabilidade ESG Brasil apresenta as 100 melhores empresas nesse cenário. **Meio & Imagem**, São Paulo, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/natura-itaubev-empresas-esg#:~:text=Natura%20Ita%C3%BA%20Ambev%20Google,100%20melhores%20empresas%20nesse%20sentido>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SOCIAL ACCOUNTABILITY INTERNATIONAL. **About SA8000**. New York, Feb. 2024. Disponível em: <https://sa-intl.org/programs/sa8000/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ZENISEK, Thomas J. Corporate social responsibility, a conceptualization based on organizational literature. **Academy of Management Review**, New York, v. 4, n. 3, p. 359-368, 1979.